



DECRETO Nº 319, DE 04 DE OUTUBRO DE 2011

Institui a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, dispõe sobre a escrituração eletrônica de serviços, e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE CAUCAIA**, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos IV e VI do art. 59, da Lei Orgânica do Município e o artigo 2º da Lei Complementar nº 02, de 23 de dezembro de 2009 (Código Tributário do Município de Caucaia), e

CONSIDERANDO o disposto no § 2º do artigo 10, do Código Tributário do Município de Caucaia,

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de modernizar procedimentos relativos à administração tributária, especialmente no que se refere à implantação da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, visando aperfeiçoar o controle e a gestão tributária do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS),

DECRETA:

CAPÍTULO I **Das Disposições Preliminares**

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre a implantação da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) no Município de Caucaia, bem como a escrituração fiscal eletrônica das prestações de serviço do sujeito passivo domiciliado neste Município.

CAPÍTULO II **Da Instituição e Uso da NFS-e**

DA INSTITUIÇÃO E USO DA NFS-e e da NFS-eS
. (Redação dada pelo Decreto Nº 779, de 08 de setembro de 2015)

SEÇÃO I **Da Instituição da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica**

Art. 2º Fica instituída, no âmbito do Município de Caucaia, a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e), para ser emitida por ocasião da prestação de serviços, nos termos da legislação.



Parágrafo único. A Nota Fiscal a que se refere o *caput* deste artigo deverá ser emitida de acordo com as especificações e características definidas neste Decreto.

SEÇÃO II **Da Implantação da NFS-e**

Art. 3º A emissão da NFS-e dar-se-á de forma gradual e por grupo de atividades econômicas ou categoria de contribuintes, nos termos definidos em ato do Secretário de Finanças e Planejamento.

§ 1º O Secretário a que se refere este artigo poderá, em caráter experimental, escolher aleatoriamente contribuintes para iniciarem a implantação do sistema eletrônico de emissão dos documentos a que se refere este Decreto.

§ 2º Na hipótese de o prestador de serviços exercer mais de uma atividade econômica, sendo pelo menos uma obrigatória, deverão ser emitidas NFS-e para todas as suas atividades.

§ 3º A obrigatoriedade de que trata o § 2º deste artigo não se estende às atividades expressamente dispensadas de emissão de nota fiscal, se for o caso, nos termos da legislação tributária municipal.

§ 4º A implantação do sistema para emissão da NFS-e deverá ter seu início no segundo semestre do corrente exercício, ainda que em caráter experimental e de forma gradual.

Art. 4º Os prestadores de serviços inscritos no Cadastro de Produtores de Bens e Serviços (CPBS), ainda que desobrigados da emissão de NFS-e, nos termos do seu cronograma de implantação, poderão optar pela sua emissão antecipada.

§ 1º A opção a que se refere o *caput* deste artigo, caracterizada pela emissão da primeira NFS-e, é irrevogável, salvo justificativa da impossibilidade da continuidade de sua emissão, a critério da Administração.

§ 2º O sujeito passivo que desejar emitir a NFS-e, ainda que seja desobrigado da emissão de nota fiscal, poderá fazê-lo, desde que apresente à autoridade administrativa, justificativa plausível para a autorização.

SEÇÃO III **Da Inidoneidade das Notas Fiscais**

Art. 5º As notas fiscais convencionais emitidas a partir do dia seguinte ao do início da obrigação de emissão da NFS-e, ou da data de início da



obrigatoriedade estabelecida para implantação do sistema, o que ocorrer primeiro, serão consideradas inidôneas.

Parágrafo único. As notas fiscais convencionais não utilizadas deverão ser canceladas e entregues à Secretaria de Finanças e Planejamento (SEFIN), no prazo de 30 (trinta) dias, contados da emissão da primeira NFS-e, para fins de baixa da Autorização Municipal para Impressão de Documentos Fiscais (AMIDF) e inutilização dos documentos.

Art. 6º O sujeito passivo que sujeitar-se à emissão da NFS-e, nos termos deste Decreto, não poderá mais emitir notas fiscais convencionais, devendo o prestador de serviços solicitar ao Fisco autorização para emissão de NFS-e em cada transação que realizar.

Parágrafo único. As notas fiscais emitidas com indicações inexatas ou que lhes prejudique a clareza, ou, ainda, em desacordo com a legislação, não gozarão de validade e eficácia e caracterizarão infração à legislação tributária, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas na lei.

SEÇÃO IV **Da Emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e)**

Art. 7º A NFS-e deverá ser emitida por prestador de serviço estabelecido no Município de Caucaia, quando da prestação de serviço à pessoa natural ou jurídica, na forma prevista neste Decreto.

Parágrafo único. A SEFIN disponibilizará na Internet o acesso ao sistema da NFS-e, destinado à utilização, por parte dos prestadores e tomadores de serviços, usuários da nota eletrônica a que se refere o *caput*, neste Município.

Art. 8º Os prestadores de serviços obrigados à emissão da nota fiscal a que se refere esta Seção, devem solicitar, previamente, autorização à SEFIN para utilização desse sistema eletrônico.

Parágrafo único. O requerente será informado da autorização de que trata o *caput* deste artigo, através do site da NFS-e na Internet ou por outro meio eletrônico.

Art. 9º As NFS-e emitidas nos termos deste Decreto poderão ser consultadas pelo interessado em sistema disponibilizado pela SEFIN, na Internet, até que tenha transcorrido o período decadencial para lançamento do crédito tributário.

§ 1º O titular da pasta fazendária poderá dispor sobre a forma para realização de consultas depois de transcorrido o prazo previsto no *caput* deste artigo.



§ 2º As consultas a que se refere o parágrafo anterior somente poderão ser realizadas via Internet, após a identificação do usuário e do período em relação ao qual ele deseja obter as informações sobre as NFS-e emitidas.

§ 3º A autenticidade das notas fiscais poderá ser constatada na página da SEFIN no site da NFS-e, na Internet.

SEÇÃO V
Da Emissão e do Cancelamento do Recibo Provisório de Serviços (RPS)
SUBSEÇÃO I
Da emissão do RPS

Art. 10. Na impossibilidade de eventual emissão da NFS-e, inclusive em situações onde se exija a emissão de grandes volumes de documentos, o prestador de serviços deverá emitir o Recibo Provisório de Serviços (RPS), que será convertido em NFS-e no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da data de sua emissão.

§ 1º O RPS deve ser emitido com a data da efetiva prestação dos serviços, em 2 (duas) vias, tendo a seguinte destinação:

- I – a 1ª (primeira) via deverá ser entregue ao tomador do serviço;
- II – a 2ª (segunda) via deverá ser arquivada pelo emitente.

§ 2º A conversão do RPS em NFS-e fora do prazo previsto neste artigo deverá ser autorizada pelo Fisco e sujeitará o prestador de serviços às sanções previstas na legislação.

§ 3º A não conversão do RPS em NFS-e na forma prevista nesta Seção equipara-se à falta de emissão de documento fiscal, sujeitando o infrator às penalidades previstas na legislação de regência da matéria.

SUBSEÇÃO II
Do Cancelamento do RPS e da NFS-e

Art. 11. O RPS e a NFS-e somente poderão ser cancelados pelo emitente nos seguintes casos:

- I – quando o serviço não for aceito pelo tomador ou intermediário do serviço, no ato da entrega do mesmo;
- II – quando o documento fiscal tiver sido emitido com erro ou rasura relativos à prestação do serviço.

Art. 12. Ocorrendo o disposto no art. 11, o sujeito passivo deverá observar os seguintes procedimentos:



I – em relação ao RPS:

a) todas as vias deverão ser conservadas em poder do emitente para apresentação ao Fisco quando solicitado;

b) anotar na primeira via a expressão “CANCELADA” e o motivo pelo qual houve o cancelamento.

II – em relação à NFS-e:

a) anotar no documento a ser cancelado a expressão “CANCELADA” e os motivos determinantes do cancelamento;

b) informar à SEFIN a ocorrência.

§ 1º A NFS-e poderá ser cancelada pelo emitente por meio do sistema disponibilizado pela SEFIN, até a data de vencimento do imposto, desde que o ISS não tenha sido recolhido e o tomador do serviço não tenha declarado a utilização da NFS-e.

§ 2º No caso de cancelamento do documento fiscal a que se refere o § 1º deste artigo, caberá ao prestador de serviço manter sob sua guarda, pelo prazo decadencial, a declaração dos motivos do cancelamento, assinada pelo tomador, contendo seus dados de identificação, inclusive CPF ou CNPJ.

Art. 13. A NFS-e cancelada poderá ser substituída por outra, mediante emissão de novo documento fiscal em substituição ao anterior e deverá fazer referência ao documento fiscal objeto do cancelamento.

SEÇÃO VI **Do Recolhimento do ISS**

Art. 14. O recolhimento do ISS apurado decorrente da emissão das NFS-e deverá ser feito, exclusivamente, por meio de Documento de Arrecadação Municipal (DAM), emitido pelo site da NFS-e constante na Internet.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não se aplica ao ISS devido:

I – pelos órgãos da administração pública direta da União, dos Estados e do Município, bem como suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, pelos Estados ou pelo Município, que recolherem o ISS retido na fonte por meio dos sistemas orçamentário e financeiro dos governos federal, estadual e municipal, mediante convênio;

II – pelas empresas estabelecidas no Município, enquadradas no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições



devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES NACIONAL).

Art. 15. A guia de recolhimento do ISS das pessoas obrigadas à escrituração dos serviços prestados e tomados, a que se refere o art. 20, será gerada e emitida por meio do aplicativo gerenciador da escrituração mensal.

SEÇÃO VII

Da Instituição da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica Simplificada (NFS-eS)

Art. 15-A. Fica instituída, no âmbito do Município de Caucaia, a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica Simplificada (NFS-eS), para ser emitida por ocasião da prestação de serviços, nos termos da legislação.

Parágrafo único. O documento a que se refere o *caput* deste artigo deverá ser emitido de acordo com as especificações e características definidas neste Decreto.

Art. 15-B. A autorização para a emissão da NFS-eS dar-se-á de forma gradual e por grupo de atividades econômicas, categoria de contribuintes ou individualmente, nos termos definidos em ato do Secretário de Finanças, Planejamento e Orçamento.

§1º O titular da SEFIN poderá, em caráter experimental, escolher aleatoriamente contribuintes para iniciarem a implantação da NFS-eS.

§2º Na hipótese de o prestador de serviços obter autorização para emissão da NFS-eS, continuará podendo emitir a Nota Fiscal de Serviço Eletrônica (NFS-e) para as prestações de serviços onde se faça necessário ou de acordo com a sua conveniência.

§3º O cumprimento da obrigação da emissão de documentos fiscais que representem a prestação de serviços executada ocorre com a emissão da NFS-e ou NFS-eS, quando for o caso.

§4º A emissão da NFS-eS será efetuada por meio do site www.sefincaucaia.com.br/nfes.

§5º O sistema da DMISS incorporará os documentos fiscais emitidos pelo sistema da NFS-eS, ficando o contribuinte de ISS desobrigado de



prestar informações adicionais sobre as notas fiscais emitidas nestes termos. *(Incluído pelo Decreto Nº 779, de 08 de setembro de 2015)*

CAPÍTULO III
Da Escrituração Mensal dos Serviços Prestados e Tomados
SEÇÃO I
Das Declarações e dos Elementos Escriturados
SUBSEÇÃO I
Das Declarações Fornecidas

Art. 16. As declarações a que se refere o art. 106 da Lei Complementar nº 02, de 2010 (CTMC), serão feitas mediante escrituração mensal eletrônica, com a finalidade de:

I – registrar os serviços prestados ou tomados, acobertados, ou não, de documentos fiscais;

II – identificar e apurar os valores oferecidos pelo declarante à tributação do ISS;

III – calcular o valor do ISS a recolher;

IV – informar os documentos fiscais emitidos, cancelados ou extraviados.

Art. 17. A escrituração mensal dos serviços será feita por meio de site na Internet, em ambiente web, disponibilizado pela SEFIN.

Parágrafo único. O site de que trata o *caput* deste artigo, bem como as suas funcionalidades e aplicativos, será disciplinado em ato do Secretário de Finanças e Planejamento.

SUBSEÇÃO II
Dos Elementos Registrados

Art. 18. A escrituração mensal eletrônica deverá registrar:

I – as informações cadastrais do declarante;

II – os dados de identificação do prestador e tomador dos serviços;

III – os serviços prestados e tomados pelo declarante, baseados ou não em documentos fiscais emitidos ou recebidos em razão da prestação de serviços, sujeitos ou não a incidência do imposto, ainda que não devido ao Município de Caucaia;



IV – os documentos fiscais cancelados ou extraviados;

V – a natureza, valor e mês de competência dos serviços prestados ou tomados;

VI – as deduções na base de cálculo admitidas pela legislação do ISS;

VII – a inexistência de serviço prestado ou tomado no período de referência da escrituração, se for o caso;

VIII – o ISS de obrigação direta e o imposto retido na fonte, se devido;

IX – outras informações de interesse do Fisco Municipal.

Parágrafo único. O aplicativo gerenciador da escrituração mensal gerará livro eletrônico de registro de serviços prestados e tomados, sendo dispensada sua impressão, encadernação, autenticação e guarda.

Art. 19. A requerimento do interessado ou de ofício, a Administração Tributária, por ato do Secretário de Finanças e Planejamento poderá instituir regime especial para a declaração de dados e informações de forma diversa da exigida na legislação, ou até mesmo dispensar a obrigação prevista neste Decreto.

SEÇÃO II
Dos Obrigados à Escrituração Eletrônica e dos Prazos
SUBSEÇÃO I
Dos Obrigados à Escrituração Eletrônica

Art. 20. São obrigadas à escrituração eletrônica dos serviços, todas as pessoas jurídicas de direito privado, as pessoas a elas equiparadas e todos os órgãos da administração pública, direta e indireta, de quaisquer dos Poderes da União, dos Estados e dos Municípios estabelecidos no Município de Caucaia, contribuintes, ou não do ISS, mesmo que gozem de imunidade, isenção ou estejam sujeitos a regime especial de tributação.

Art. 21. São obrigados à escrituração eletrônica dos serviços prestados:

I – todos os prestadores de serviços;

II – todos os substitutos tributários; e

III – os tomadores que contratarem serviço e for responsável pelo recolhimento do ISS.



§ 1º Na hipótese do inciso III, deste artigo, fica dispensada a escrituração eletrônica quando não houver movimentação.

§ 2º A obrigação de que trata o *caput* deste artigo aplica-se às pessoas ainda que gozem de imunidade, isenção ou estejam sujeitas a regime especial de tributação.

§ 3º A escrituração será feita individualmente, por estabelecimento.

§ 4º Ficam dispensados da obrigação de que trata o *caput* deste artigo o Empreendedor Individual (EI), a Microempresa e a Empresa de Pequeno Porte, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, caso esta não explore atividade de prestação de serviços e que não seja substituto tributário.

Art. 22. A obrigação de escrituração mensal de que trata o art. 20 deste Decreto, será relativa aos serviços prestados e tomados a partir do mês de novembro de 2011.

Art. 23. A escrituração dos serviços prestados ou tomados efetuada de forma inexata, incompleta, inverídica ou fora dos prazos, bem como o seu não encerramento ensejará a aplicação das penalidades previstas na legislação.

Art. 24. A escrituração mensal dos serviços prestados e tomados pelas pessoas e entidades mencionadas no art. 20, deste Decreto, não poderá ser feita sem prévia inscrição no Cadastro de Produtores de Bens e Serviços (CPBS), na forma e prazo estabelecidos na legislação.

Art. 25. O sistema da DMISS incorporará as Notas emitidas pelo sistema de NFS-e, não precisando o prestador informar na DMISS as notas emitidas.

SUBSEÇÃO II Dos Prazos

Art. 26. A escrituração será feita, mensalmente, com ou sem movimento, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao período de referência, para pessoas jurídicas ou equiparadas, obrigadas aos procedimentos estabelecidos neste Decreto.

Parágrafo único. O prazo estabelecido para o encerramento da escrituração, quando coincidir com dia em que não haja expediente normal na SEFIN, fica prorrogado para o primeiro dia útil seguinte à data estabelecida para remessa.



Art. 27. Independentemente do encerramento da escrituração mensal dos serviços, o ISS devido deverá ser recolhido dentro dos prazos previstos na legislação.

SUBSEÇÃO III **Da Retificação da Escrituração**

Art. 28. No caso de erro ou omissão, o contribuinte deverá retificar a escrituração, ainda que já encerrada.

Parágrafo único. A retificação que implique em redução do valor do ISS a recolher, ficará sujeita a deferimento da Administração Tributária, nos termos da legislação.

CAPÍTULO IV **Das Disposições Finais e Transitórias**

Art. 29. Os documentos que serviram de base para a escrituração deverão ser conservados pelo prazo prescricional, para pronta apresentação ao Fisco, sempre que solicitado.

Parágrafo único. A obrigação de que trata este artigo é extensiva aos recibos de retenção na fonte, aos comprovantes de recolhimento do imposto e de encerramento da escrituração.

Art. 30. Os prestadores de serviços autorizados a efetuar deduções na base de cálculo do ISS deverão discriminar na NFS-e os abatimentos e deduções admitidas.

Art. 31. A baixa ou cassação da inscrição é também aplicável nas hipóteses de utilização de máquinas ou sistemas informatizados de emissão e escrituração de documentos fiscais por processamento de dados, sem a devida autorização do Fisco.

Art. 32. O Secretário de Finanças e Planejamento fica autorizado, nos termos do art. 100 da Lei Complementar nº 02, de 2010, a adotar, de ofício ou a requerimento do interessado, regime especial para o cumprimento das obrigações acessórias previstas neste Decreto, aplicável a determinados sujeitos passivos, a determinadas categorias, grupos ou setores de atividades.

§ 1º O instrumento que estabelecer o regime especial de cumprimento de obrigações acessórias definirá as normas a serem observadas pelo sujeito passivo na execução do regime diferenciado.

§ 2º O regime especial de que trata o *caput* deste artigo poderá ser, a qualquer tempo, e a critério do Fisco, alterado, suspenso ou cassado.



Art. 33. O Secretário de Finanças e Planejamento editará normas dispondendo sobre:

I – as especificações e critérios técnicos para acesso e utilização dos sistemas da NFS-e pelos prestadores e tomadores de serviços;

II – as informações contidas na NFS-e, bem como os procedimentos que deverão ser adotados para cancelamento e substituição da NFS-e;

III – a forma de emissão e conversão em NFS-e, bem como as informações constantes do RPS.

Art. 34. Aplicam-se à NFS-e as disposições gerais constantes da legislação tributária municipal, sem prejuízo das disposições específicas constantes deste Decreto.

Art. 35. Os prestadores e tomadores de serviços que não se sujeitem às regras estabelecidas neste Decreto para a NFS-e continuarão sujeitos às disposições previstas no Decreto nº 316, de 19 de agosto de 2008, que dispõe sobre a Declaração Mensal do Imposto Sobre Serviços (DMISS).

Art. 36. O Secretário de Finanças e Planejamento baixará os atos necessários à execução deste Decreto, bem como à normatização das omissões.

Art. 37. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, salvo quanto a seus efeitos, que passarão a vigor a partir de 1º de novembro de 2011.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA, em 04 de outubro de 2011.

WASHINGTON LUIZ DE OLIVEIRA GOIS
Prefeito Municipal